



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5278360-55.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso-Reserva de Vaga Feminina

Valor da causa: R\$ 1.000 (mil reais) alçada fiscal mínima

Polo ativo: Luanna Alves Conrado

Polo passivo: Estado De Goias

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora insurge-se contra a restrição de gênero no cargo de Soldado Combatente de 2ª Classe do Estado de Goiás.

Narra a parte autora que está inscrita no concurso público para provimento do cargo de Soldado Combatente de 2ª Classe QPPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 002/2022.

Afirma que foi aprovada com 39 pontos e estaria em igualdade com ponto de corte masculino, e poderia ter sido convocada para a próxima etapa do certame e ter sua redação corrigida.

Informa que, foram disponibilizadas 450 vagas para homens e 50 para mulheres, sendo que nesta região, o total de vagas não foi preenchido.

No entanto, alega ter logrado êxito e ficado em conformidade à nota de corte, mas após o resultado definitivo publicado pela banca a candidata figurava no rol de eliminados e não foi convocada para a próxima etapa, tendo em vista que as vagas reservadas ao sexo feminino seriam de apenas 10%.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 22/04/2024 14:11:10



Assim, requer a concessão de tutela de urgência antecipada *afim de, reconhecer a ilegalidade na distribuição de vagas ante a clara violação ao Princípio da Isonomia, determinando de imediato seu prosseguimento nas demais etapas do certame, ante a probabilidade do direito e perigo da demora demonstrados.*

Relatados, decido.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A parte autora requer a concessão de tutela para que seja convocada para as demais fases do certame e posterior *inclusão na Polícia Militar do Estado de Goiás*, ao fundamento de que a restrição de vaga por gênero é inconstitucional com base na ação direta de inconstitucionalidade nº 7490.

No presente caso, em cognição não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora ser reconhecido ao final do processo, isso porque, importa destacar que as disposições legais (especificamente os artigos 3º da Lei estadual nº 16.899/2010 e 4º-A da Lei estadual nº 17.866/2012) que embasaram as especificações do edital (Edital nº 004/2022) relacionadas à alocação do número de vagas oferecidas para cada gênero e, conseqüentemente, influenciaram o ponto de corte determinado pela cláusula de barreira estabelecida no subitem 11.1.11, foram temporariamente suspensas em sua eficácia pelo relator da ADI nº 7490/GO, conforme decisão provisória do Plenário, até o veredicto final da ação, nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ARTS. 3º DA LEI 16.899/2010 (REDAÇÃO DA LEI 21.554/2022), 4º-A DA LEI 17.866/2012, INCLUÍDO PELA LEI 19.420/2016, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO: ADI 7.486 MCREF. PERICULUM IN MORA. IMINÊNCIA DE NOVAS NOMEAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.(STF - ADI: 7490 GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/12/2023 PUBLIC 19/12/2023).

É relevante observar que, oportunamente, durante a sessão virtual finalizada em 20/02/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão que estipulou que as futuras nomeações para a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ocorram sem as limitações de gênero estabelecidas nos editais dos concursos públicos para admissão nessas instituições.

Ademais, por consenso unânime, o colegiado confirmou a liminar concedida pelo ministro Luiz Fux, que suspendeu as restrições impostas por lei estadual que restringia a participação do sexo feminina em concursos para as forças militares de segurança pública.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para fins de permitir que a parte autora prossiga nas demais fases do certame, na condição de *sub judice*, com reserva de vaga caso aprovada, bem como seja assegurado o direito à nomeação e à investidura no cargo público, e,



desde que preenchidos os requisitos necessários, a formatura no curso e a promoção na carreira militar em igualdade de condições com os demais.

Nota-se que a parte Autora requereu a concessão do benefício da **gratuidade** judiciária; todavia, não trouxe documentos suficientes que possam comprovar a situação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, para análise de concessão do benefício.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do pedido de gratuidade.

Destaque-se que, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade da justiça deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

A expressão 'por arbitramento' (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeat* (art. 509, I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar, de plano, o valor do proveito econômico.

Com efeito, intime-se a parte autora a apresentar declaração de insuficiência ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, cópia do cadastro em programas governamentais de renda continuada, extratos bancários, faturas de IPTU, cartão de crédito, plano de saúde, eletricidade, água e telefonia, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de gratuidade judiciária, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento do benefício, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, **sob pena de cancelamento da distribuição, revogação da medida liminar e extinção do processo sem resolução do mérito** (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda - IRPF, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e, especialmente, em caso de vínculo empregatício ou prestação de serviços individuais autônomos - MEI, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques e do faturamento trimestral, mediante cópia das notas fiscais e do recolhimento previdenciário.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes mensais, gerando prestações no montante aproximado de R\$ 70,00 (setenta reais), ou seja, sem comprometer-lhe a subsistência.

Vencido o prazo, em caso de inércia, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se via PJD.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

